

A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

ORTEGA, Flávia Teixeira¹
FRIAS, Andréa Simone²

RESUMO

A questão da redução da maioridade penal no Brasil trata-se de questão polêmica, que tem gerado grande repercussão, principalmente, junto a veículos de comunicação em massa, também tem gerado divergências não somente entre os juristas, mas também junto à sociedade, sendo que é grande a pressão de parte desta para que os menores infratores possam ser penalmente responsabilizados por suas ações ilícitas. A maioridade penal consiste na idade mínima para que se possa processar penalmente alguém, está prevista na Constituição Federal, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo atualmente de dezoito anos. Insta salientar, que esta camada da sociedade não está à margem da lei, para eles aplica-se um regime jurídico diverso, onde são garantidos os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, dentre outros, mas também a partir da adolescência também são imputados deveres, pois respondem pelos atos infracionais (infrações equiparadas aos crimes imputados aos maiores), mas cuja função é meramente preventiva e ressocializadora, não possuindo caráter retributivo, tal como a pena criminal. Nesse contexto, surge a divergência, havendo defensores pela redução da maioridade penal para os dezesseis anos, com diversas teses defensivas, e outros são pela manutenção da maioridade penal aos dezoito anos, alegando que a mudança deve incidir em outro patamar. Logo, com uma visão mais humanitária busca-se também solução conciliatória entre as duas correntes supracitadas, sendo este o foco central deste trabalho, ou seja, apresentar as posições diametralmente opostas, procurando dar ênfase a uma tese de conciliação e harmonização do sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Maioridade. Redução. Direitos.

THE QUESTION OF THE REDUCTION OF AGE CRIMINAL

ABSTRACT

The issue of reducing the legal age in Brazil is an controversial issue, which has generated great impact, especially in the vehicles of mass communication, it has also generated differences not only among lawyers, but also in society in general, and great is the pressure in the way that offenders can be held criminally liable for their illegal actions. The legal age is the minimum age that a person can be criminally prosecute, this limit can be found in the Federal Constitution, the Brazilian Penal Code and as well in the Statute of Children and Adolescents, currently being eighteen. One thing that deserves being notice, is that a person under the legal age it's not unpunished, the difference is that for they it's applied a different legal regime, which guarantees the rights to life, health, food, education, among others, but also allocated duties, that are liable for the offenses (offenses treated as crimes imputed to the legal aged), but whose function is merely preventive and ressocializadora not having retributive character, as a felony. In this context, the divergence arises, with arguments being done in favor of the reduction of legal age to sixteen, with several defensive theses, and others in favor of the maintenance of legal age to eighteen, claiming that the change should focus on another level. Then, with a more humanitarian vision, this paper seeks to compromise between the two above-mentioned lines of thoughts, being the central focus of this work, presenting diametrically opposed positions, seeking to give a thesis reconciliation and harmonization of the legal system emphasis.

KEYWORDS: Age, Reduction, Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Assunto a que se refere o presente trabalho está inserido no ramo do direito público, mais especificamente no ramo do Direito Constitucional, Direito Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema abordará a questão relacionada ao polêmico tema de haver a possibilidade, ou não, de redução da maioridade penal no Brasil e, ainda, abordará as diferentes posições doutrinárias a esse respeito.

Desse modo, é extremamente importante fazer o seguinte questionamento: Há como se buscar uma solução conciliatória sobre a questão da possibilidade de redução (ou não) da maioridade penal no Brasil, preservando a condição do adolescente como pessoa humana em desenvolvimento?!

Primeiramente, é relevante salientar que a maioridade penal determina a idade mínima a partir da qual permite-se que o sistema judiciário possa processar criminalmente uma pessoa.

Verifica-se que no Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 228, que o início da idade penal se dá aos dezoito anos e que o adolescente, a partir dos doze anos, responde por seus atos na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1992 (ECA).

Destarte, pretende-se através do presente estudo fazer uma análise a respeito da controvertida questão acerca da possibilidade da redução da maioridade penal, cotejando-se, no decorrer do trabalho em questão, os diferentes posicionamentos atualmente encontrados em nossa doutrina.

Desse modo, é possível averiguar que a maioridade penal, de fato, tem sido um assunto extremamente polêmico, haja vista que é demasiada a pressão de uma parcela da sociedade para que os menores infratores possam ser penalmente responsabilizados por suas ações.

¹ Acadêmica – Faculdade Assis Gurgacz. flaviatortega@gmail.com

² Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Entretanto, não obstante seja uma tendência de política criminal, calcada pura e simplesmente no reclamo da sociedade, frente à grande repercussão dada pela mídia quando da prática de atos infracionais por meio de violência ou grave ameaça à pessoa, especialmente, quando o adolescente já conta com quase 18 (dezoito) anos, entre 17 (dezesete) e 16 (dezesesseis) anos.

Desse modo, NETO dispõe no que tange a alternativa de ser reduzido o limite atual da imputabilidade penal que:

Ocorre que os especialistas se dividiram quanto à possibilidade de redução do limite atual. Assim, há quem entende que a diminuição da imputabilidade penal contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, corresponde à cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal. (NETO, 2012, s/p)

Nesse contexto, insta salientar que a temática proposta é alvo de muitas controvérsias e tem causado grande repercussão, sendo que há os defensores da redução da maioridade penal, com diversas teses defensivas, assim como há quem é totalmente contra a alteração das regras sobre a maioridade penal.

No entanto, é ponderoso frisar que para que seja reduzida a maioridade penal será necessário um estudo extremamente aprofundado, envolvendo, acima de tudo, a realidade social do Brasil.

Desta maneira, com uma visão mais humanitária frente às crianças e os adolescentes – principalmente por ainda estarem em fase de desenvolvimento – e, ainda, considerando que cada país conterà uma alternativa distinta dependendo tanto de suas influências geográficas e religiosas, quanto de suas opções sociais, tem-se que o ideal seria encontrar uma solução conciliatória entre as duas correntes mencionadas acima.

O respeitado autor ZAMPIER, ao procurar uma alternativa a fim de solucionar o presente tema e não haver, necessariamente, a redução da maioridade penal, afirma:

O objetivo seria aplicar efetivamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto no que concerne ao fornecimento de melhores condições de educação, de saúde e de pleno emprego aos jovens, quanto com referência a tratamento adequado nas unidades de internação, reduzindo a reincidência e facilitando a ressocialização. Além disso, uma possível alteração tanto legislativa quanto constitucional do sistema, com um aumento no limite para internamento, nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, sem que seja necessária a alteração da maioridade penal. (ZAMPIER, 2013, s/p)

Nesse diapasão, buscaremos abordar as divergentes posições acerca da maioridade penal, apontando os argumentos dos seus defensores, cuja essência se traduz em questão de política criminal, em cotejo com os argumentos contrários a esta redução, os quais basicamente fundamentam que a maioridade penal aos 18 anos constitui um núcleo imutável da Constituição Federal, uma cláusula pétrea.

Contudo, é cediço que a dogmática jurídico-penal não pode simplesmente dar as costas à política criminal. Em virtude disso, buscaremos analisar uma saída conciliatória, com uma visão mais humanitária, com vistas a uma possível alteração legislativa/constitucional, nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, através da possibilidade de um aumento no limite para internamento, sem alteração da maioridade penal.

Dessa forma, o presente trabalho analisará a questão da possibilidade de redução (ou não) da maioridade penal no Brasil, sob o aspecto jurídico-penal, entretanto, buscando uma solução conciliatória que atenda ao reclamo social frente à crescente criminalidade envolvendo a fase final da adolescência sem, no entanto, deixar de se dar um tratamento diferenciado a este, considerando sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento.

Ademais, o trabalho em questão, especificamente, irá aprofundar acerca da maioridade penal no Brasil, fazendo uma breve abordagem dos institutos jurídicos que disciplinam tal tema.

Ainda, o objetivo deste trabalho é o de garantir os direitos de proteção inerentes às crianças e adolescentes, constantes na Constituição Federal (CF) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Finalmente, o presente trabalho buscará refletir, com diversas teses, a questão da redução da maioridade penal, procurando conciliares as correntes que estão causando polêmica pela demasiada controvérsia.

2 DESENVOLVIMENTO

A maioridade penal, não somente em uma visão interna, mas também em outros países, causa e há muito tempo vem causando divergências, tendo em vista que definir a idade penal é extremamente difícil.

Determinar a maioridade penal não é tarefa simples. Os países adotam diferentes idades mínimas a partir das quais o indivíduo deve responder por seus atos perante a justiça. Isso mostra que não há um consenso sobre o assunto no mundo. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) não possui uma indicação exata de idade, mas oferece diretrizes que devem nortear as políticas nacionais dos países. Um levantamento da Unicef (Fundo das Nações

Unidas para a Infância) com 54 países mostra uma grande variação da maioridade penal, que oscila entre os 12 e 21 anos no mundo. Para o Comitê dos Direitos das Crianças, da ONU, a maioridade deveria ocorrer apenas após os 18 anos (SADA, 2013, s/p).

É interessante verificar que a maioridade penal determina a idade mínima a partir da qual é permitido que o sistema judiciário pudesse processar criminalmente uma pessoa. No Brasil a idade penal inicia-se aos dezoito anos, sendo considerado imputável por suas condutas. Desse modo, o menor de dezoito anos é considerado inimputável, e, a partir dos doze anos, responde por seus atos na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1992 (ECA).

Na esfera penal, CAPEZ conceitua imputabilidade como:

Capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal, além de totais condições de controle sobre sua vontade. (CAPEZ, 2010, p. 331)

Além disso, o ilustre doutrinador prossegue afirmando:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual consistente na capacidade de entendimento, e outros volitivos, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ, 2010, p. 331)

Outrossim, o nobre doutrinador GRECO (2013, P. 390), no que tange ao critério da imputabilidade adotado pelo Código Penal Brasileiro, salienta:

A imputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 (dezoito) anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2013, P. 390)

A maioridade penal foi fixada em 18 (dezoito) anos de idade sendo que os menores de dezoito anos ficam sujeitos à aplicação de normas consideradas especiais. Assim, reza o artigo 27 do Código Penal que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Nesse diapasão, LENZA (2010, p. 964), na esfera constitucional, dispõe que “nos termos do art. 228 da CF/88, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Ademais, no Estatuto da Criança e do Adolescente há previsão da maioridade penal em seu artigo 104, o qual estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Portanto, pode-se salientar que a maioridade penal encontra-se prevista em três institutos jurídicos diversos, quais seja o Código Penal, a Constituição Federal e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que no Brasil a idade penal se dá aos dezoito anos.

Em 1924 houve manifestação em defesa da infância e adolescência na Declaração de Genebra. Posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, previu também tratamento especial às crianças e aos adolescentes. (MARTINS, 2009, p. 56)

Ademais, de acordo com CHAVES:

Baseados nos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança – aprovada pela ONU em 1959, com o voto do Brasil, mas até hoje não ratificada pelo Congresso Nacional, enumeram os sete direitos capitais da Criança e do Adolescente: à vida, à sobrevivência digna, ao futuro, à infância e à adolescência, à dignidade, ao respeito e à liberdade. (CHAVES, 1997, p. 67)

O respeitado doutrinador constitucional LENZA (2010, p.959), quanto a proteção da criança e do adolescente, afirma:

Pode-se dizer que a Constituição de 1988 avançou no que tange a proteção à criança e ao adolescente, fixando diversos direitos fundamentais em seu artigo 227, o qual dispõe ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. (LENZA, 2010, p.959)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1992) também prevê diversos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, quais sejam o direito à vida e à saúde, direitos da personalidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Desse modo, os direitos das crianças e dos adolescentes, as quais encontram-se na Lei 8.069/1992, bem como na Carta Magna de 1988, devem ser garantidos, uma vez que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os direitos supracitados.

Atualmente tem-se discutido demasiadamente a respeito da redução da maioridade penal, tendo em vista o clamor público frente aos acontecimentos recentes, envolvendo menores de idade na prática de delitos.

É ponderoso salientar que existem diversos projetos no Senado Federal tanto a fim de reduzir a maioridade penal para os dezesesseis anos, quanto para a manutenção aos dezoito, no entanto, com o intuito de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, insta observar que, o autor SIMÕES ao demonstrar a criminalidade entre os jovens, ressalta:

Vem aumentando, em proporções alarmantes, o índice de criminalidade entre os jovens, na sociedade moderna, seja por falta de políticas públicas em prol destes, ou por um maior rigor nas legislações vigentes. (SIMÕES, 2010, s/p)

Outrossim, no que tange a quantidade de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, o doutrinador CHAVES alega:

Nos últimos anos, em nosso País, especialmente nos grandes centros, aumentou, acentuadamente, o número de menores que cometem infrações penais. Além do mais, os menores têm se envolvido em delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupro, estelionato e latrocínios. Por outro lado, muitos menores são aliciados por delinquentes e quadrilhas, que exploram sua condição de irresponsável no âmbito penal. (CHAVES, 1997, p. 467)

Nota-se que a sociedade em si tende a opinar favoravelmente frente à redução da maioridade penal, uma vez que, de modo frequente, há várias questões polêmicas envolvendo menores de idade.

No que concerne aos menores de 18 (dezoito) anos, o doutrinador CAPEZ declara que:

Apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (cf. Art. 103 do ECA). (CAPEZ, 2010, p. 334)

Desse modo, nos dias de hoje, os menores de dezoito anos são considerados irresponsáveis criminalmente por seus atos e, por questão de política criminal, não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito.

De fato, uma pessoa aos seus dezesesseis ou dezessete anos é considerada imatura, entretanto segundo Greco:

A maturidade ocorre de repente, uma vez completado 18 (dezoito) anos, o agente torna-se imputável, podendo-se atribuir-lhe uma sanção penal. Assim, no primeiro minuto da data de seu aniversário, independente da hora em que nasceu o agente adquire a maioridade penal com todas as implicações delas decorrentes. (GRECO, 2013, p. 391).

No que tange a pretensão de alteração da maioridade penal, há quem entenda pela redução da maioridade penal para os 16 (dezesesseis anos), com diversas teses defensivas, e há quem defenda pela manutenção da idade penal aos 18 (dezoito anos).

Os defensores da redução afirmam que os menores de idade, em sua imensa maioria, cometem atos infracionais pelo fato de que a legislação responsável pelos menores é extremamente branda e as sanções impostas não são capazes de puni-los.

Ainda, alegam que o aumento da criminalidade juvenil se dá em virtude da impunidade do sistema e que os menores com idade de dezesesseis anos têm discernimento suficientemente a fim de compreender o ilícito penal.

Além do mais, de acordo com GOMES e BIANCHINI:

Os defensores da redução declaram que a proposta de alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente que estamos formulando, de qualquer maneira, embora possa ser tida como razoável, não é de modo algum suficiente, para solucionar a violência que se expande pelo país. (GOMES e BIANCHINI, 2007, s/p)

Ainda, destacam que:

Faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar aos jovens pautas de valores aceitáveis. Resta sempre saber até quando estamos dispostos a pagar com nossa vida a negligência de toda a sociedade brasileira para com o problema do menor. (GOMES e BIANCHINI, 2007, s/p)

Nesse contexto, o autor ZAMPIER (2013, s/p), ao demonstrar as teses defensivas quanto a redução da maioridade penal, enfatiza:

Outro argumento usado por aqueles que defendem a redução da maioridade penal é a permissão para o voto a partir dos 16 anos. Para esses especialistas, se o jovem tem maturidade suficiente para escolher os representantes do País, também pode discernir os próprios atos. (ZAMPIER, 2013, s/p)

Por outro lado, há os defensores que são contrários à redução da maioridade penal, como é o caso de COUTINHO o qual afirma que:

Antes de pensar em alterar a idade de responsabilização criminal, deve-se primar pela efetividade das regras existentes, através da correta e eficaz aplicação das diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os seus níveis, com interligação de sociedade e Estado, que numa perspectiva democrática deve combater a miséria e à deseducação, seguramente a origem da crescente criminalidade, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade. (COUTINHO, 2003, s/p)

É importante salientar que, quanto às medidas repressivas, o autor GOMES acentua que:

No imaginário brasileiro, equivocadamente, há a ideia de que o menor não se sujeita a praticamente nenhuma medida repressiva. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê incontáveis providências socioeducativas contra o infrator, tais como, advertência, liberdade assistida, semiliberdade e, ainda, a internação, sendo esta a “última ratio”. (GOMES, 2007, s/p)

Ademais, em se tratando de menor absolutamente desajustado, que revela grave defeito de personalidade inconciliável com a convivência social, não parece haver outro caminho senão o de coloca-lo em tratamento especializado, para sua recuperação, não sendo necessário chegar à solução dada por alguns países no sentido de punir o menor como se fosse um maior, remetendo-o ao Código Penal.

Neste diapasão, ao menor com grave desvio de personalidade e que tenha praticado atos ilícitos com violência e grave ameaça à pessoa, especialmente homicídio, latrocínio, e outros crimes seguido de morte ou lesão grave à pessoa, dentre outros estupro com resultado morte ou lesão grave, o melhor caminho seria o tratamento adequado, sendo que, pequenos reajustes no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente poderiam retratar essa alteração, devendo, então, serem extrapolados os limites de três anos de internação, e/ou, ainda o limite de vinte e um anos de idade para a extinção do processo/execução do ato infracional.

Neste diapasão, adolescentes que fossem condenados à prática de atos infracionais mediante violência e grave ameaça à pessoa e/ou equiparados a crimes hediondos, poderiam permanecer em regime de internamento, mesmo depois de completados os 21 anos de idade, dando assim, uma resposta, ao que parece adequada à sociedade, principalmente, em casos de jovens de 16 e 17 anos de idade, que são condenados pela prática de atos infracionais extremamente graves, e mesmos sem que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cumpra a sua finalidade protetiva, hoje ao atingirem a idade de 21 anos de idade tem seu processo extinto.

Ressalte-se, ainda, que a mera proposta de alteração legislativa sugerida, de simples redução da maioridade penal, de qualquer maneira não é de modo algum suficiente, uma vez que faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar aos jovens pautas de valores aceitáveis.

Aliás, D'URSO relata, no que tange a redução ou não da maioridade penal no Brasil que:

O que nos parece absurdo é rebaixar, pura e simplesmente, a maioridade penal de 18 para 16 anos com o intuito de convencer a população de que estamos diante de uma solução mágica para conter a criminalidade juvenil. Isso é um engodo. No tocante ao rebaixamento da maioridade é necessário, ainda, avaliar a unidade prisional para qual seria encaminhado o jovem submetido à internação. (D'URSO, 2007, s/p)

Salienta, ainda, que:

O ponto crucial, já denunciado por nós em incontáveis oportunidades, é quanto ao prazo de internação do jovem infrator. A lei estabeleceu um limite máximo de privação de liberdade de três anos, independente do número de delitos praticados pelo adolescente. Se continuar matando, nenhum minuto pode ser somado a esse tempo máximo de três anos. (D'URSO, 2007, s/p)

Finalmente, continua advertindo que:

Essa lei, perversamente, cria um salvo-conduto para o jovem continuar delinquindo. Precisamos mudar isso urgentemente para que o Estado possa oferecer uma resposta eficaz àquele jovem que cometeu um delito grave sem, no entanto, se descuidar de sua recuperação e de prestar uma satisfação à sociedade, perplexa diante de tantos crimes bárbaros, envolvendo menores de idade. O momento exige serenidade para que o país possa promover ajustes em sua legislação, que nos levem a superar a continuada sensação de impunidade. (D'URSO, 2007, s/p)

Destarte, recentemente o senador Paulo Paim (2013, s/p) afirmou que:

O fenômeno da violência urbana é muito complexo, possui múltiplas causas e não será equacionado simplesmente com a redução da maioridade penal. Além disso, em discurso no plenário, o senador apontou dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, e apontou que “os jovens de 16 a 18 anos – justamente a faixa etária que seria afetada por uma eventual redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no Brasil. Se considerados somente homicídios e tentativas de homicídio, esse percentual cai para 0,5%. Por essa simples e matemática razão, não iríamos reduzir a violência no Brasil reduzindo a maioridade penal, já que os crimes praticados por esses menores não representam sequer 1% do total das ocorrências.

3 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, com uma visão mais humanitária frente às crianças e adolescentes, sobretudo por estar em fase de desenvolvimento e, além disso, considerando que cada país conterà uma alternativa distinta dependendo tanto de suas influências geográficas e religiosas, quanto de suas opções sociais, o ideal seria localizar uma solução conciliatória entre as duas correntes as quais possuem bons argumentos não só para a manutenção, mas também para a diminuição da idade penal.

Desse modo, verifica-se que o foco central deste trabalho é, mesmo diante de posições diametralmente opostas, apresentar uma tese conciliatória procurando dar ênfase a harmonização do sistema jurídico, mas que ao mesmo tempo atenda aos anseios da sociedade face à alta taxa de crimes praticados com violência à pessoa por adolescentes.

Portanto, a solução conciliatória a ser procurada seria uma possível alteração legislativa/constitucional, nos casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, através da possibilidade de um aumento no limite para internamento, sem alteração da maioridade penal, tendo em vista que a redução da maioridade penal para os 16 (dezesseis) anos de idade, pura e simplesmente, não diminuiria a criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 14 ed. Saraiva, 2010.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. LTr, 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A Impunidade e a Maioridade Penal**. 2007. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=372> >. Acesso em 13 de outubro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Redução da maioridade penal**. 2007 Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/9552/reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em 08 de novembro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **A maioria e a maioridade penal**. 2007 Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264> >. Acesso em 11 de novembro de 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. Impetus, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. Saraiva, 2010.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento**. 1 ed. Jurua, 2009.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana**. 2012. Disponível em < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=254> >. Acesso em 05 de novembro de 2013.

SIMÕES, Camila Mattos. **Redução da Maioridade Penal E Aplicação De Penas Alternativas**. 2010. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3632 >. Acesso em 13 de outubro de 2013.

VADE MECUM, 10 ed. Rideel, 2010.



ZAMPIER, Débora. **Redução da maioria penal é tema controverso entre juristas**. 2013. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-07-13/reducao-da-maioridade-penal-e-tema-controverso-entre-juristas> >. Acesso em 05 de novembro de 2013.

MAGELA, Geraldo. **Redução da maioria penal não resolve problema da violência, afirma Paim**. 2014. Disponível em < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/03/28/reducao-da-maioridade-penal-nao-resolve-problema-da-violencia-afirma-paim> >. Acesso em 23 de abril de 2014.

SADA, Juliana. **Como o mundo vê a questão da maioria penal**. 2013. Disponível em < <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/como-o-mundo-ve-a-questao-da-maioridade-penal> >. Acesso em 23 de abril de 2014.